



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6545 - DF (2025/0177076-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : C R L C
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : M P F

EMENTA

Ementa. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO TRANSITO EM JULGADO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO EM CONCRETO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A REVISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em face da decisão que extinguiu a revisão criminal sem julgamento de mérito, por falta de legítimo interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se há legítimo interesse processual em revisão criminal de decisão condenatória que não transitou em julgado, tendo em vista a pronúncia da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível a revisão "quando a sentença condenatória for contrária ao texto exposto da lei penal ou à evidência dos autos" (art. 621, I, do CPP). A petição inicial deve ser instruída com "certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória" (art. 625, § 1º, do CPP). No caso concreto, não há decisão condenatória a ser revisada. Em decisão recorável, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça condenou o requerente. Opostos embargos de declaração, foi pronunciada a prescrição da pretensão punitiva. A condenação já foi substituída pela decisão recursal. A decisão transitada em julgado não é condenatória - é extintiva da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Negado provimento ao agravo regimental.

5. *Tese de julgamento:* Não há legítimo interesse processual na revisão criminal de decisão condenatória reformada no julgamento de recurso, para extinguir a punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 621, I, e art. 625, § 1º, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6545 - DF (2025/0177076-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : C R L C
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : M P F

EMENTA

Ementa. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO TRANSITO EM JULGADO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO EM CONCRETO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A REVISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em face da decisão que extinguiu a revisão criminal sem julgamento de mérito, por falta de legítimo interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se há legítimo interesse processual em revisão criminal de decisão condenatória que não transitou em julgado, tendo em vista a pronúncia da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cabível a revisão "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos" (art. 621, I, do CPP). A petição inicial deve ser instruída com "certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória" (art. 625, § 1º, do CPP). No caso concreto, não há decisão condenatória a ser revisada. Em decisão recorável, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça condenou o requerente. Opostos embargos de declaração, foi pronunciada a prescrição da pretensão punitiva. A condenação já foi substituída pela decisão recursal. A decisão transitada em julgado não é condenatória - é extintiva da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Negado provimento ao agravo regimental.

5. *Tese de julgamento:* Não há legítimo interesse processual na revisão criminal de decisão condenatória reformada no julgamento de recurso, para extinguir a punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 621, I, e art. 625, § 1º, do CPP.

RELATÓRIO

C R L C pede, com fundamento no art. 621, I, do CPP, a revisão da decisão criminal proferida na Ação Penal n. 943 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Narra que, em 5/6/2024, foi condenado, por incurso no art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos. Opostos embargos de declaração, foi pronunciada a prescrição da pretensão punitiva, em razão da pena aplicada.

Alega que, por ocasião do julgamento condenatório, a prescrição pela pena em abstrato já estava consumada. Isso porque completou 70 anos de idade em 19/10/2022 e a denúncia foi recebida em 20/4/2022. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito do art. 147 do CP (seis meses), o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, IV), os quais são reduzidos pela metade em razão da idade (art. 115 do CP). Logo, a prescrição em abstrato se consumou em outubro de 2023.

Aduz que o julgamento do mérito ofende o devido processo legal e o direito de defesa. Afirma que a conduta é atípica.

Afirma que, apesar da extinção da punibilidade, "o Acórdão condenatório vem sendo indevidamente utilizado como fundamento em PAD junto ao CNJ (nº 0007584-45.2023.2.00.0000), bem como em outras demandas, como o Mandado de Segurança 39.675/DF, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal".

Requer tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão condenatório, proibir sua utilização em qualquer instância (disciplinar, administrativa, cível ou criminal), bem como para que o CNJ seja comunicado da decisão suspensiva. Pede a anulação do acórdão condenatório e a declaração da prescrição punitiva em abstrato, com efeitos *ex nunc*, assim como a exclusão de seu nome de registros de condenação e vedação de compartilhamento da decisão condenatória.

A Procuradoria-Geral da República oferece resposta (fls. 2127-2135). Sustenta que a revisão não deve ser conhecida, por falta de legítimo interesse processual. Acrescenta que há independência entre as esferas criminal e administrativa. Pede o não conhecimento ou a improcedência da revisão.

Sobreveio decisão extinguindo a revisão sem julgamento de mérito, por falta de legítimo interesse processual (fls. 2138-2140).

O requerente interpôs agravo regimental (fls. 2145-2154). Sustenta que a revisão é cabível e é o único meio impugnatório disponível, tendo em vista que o STF não conheceu de *habeas corpus*. Acrescenta que a revisão criminal pode ser requerida após a extinção da punibilidade. Aduze que o acórdão condenatório tem produzido efeitos em processo administrativo disciplinar. Argui a nulidade do acórdão em revisão, por não ter enfrentado a prescrição em abstrato, a qual poderia ser conhecida de ofício. Pede o provimento do agravo regimental, para julgar procedente a revisão criminal.

A Procuradoria-Geral da República oferece resposta (fls. 2172-2179). Sustenta que a revisão é incabível, por expressa previsão normativa. Acrescenta que a decisão do STF em nada alteração a situação. Aduz que a revisão não é meio adequado para afastar a responsabilidade administrativa ou impedir outras instâncias de responsabilizar pelo mesmo fato. Pede o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O requerente requer a revisão do decreto condenatório, alegando a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Falta ao autor legítimo interesse processual.

É cabível a revisão "quando a sentença condenatória for contrária ao texto exposto da lei penal ou à evidência dos autos" (art. 621, I, do CPP). A petição inicial deve ser instruída com "certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória" (art. 625, § 1º, do CPP).

No caso concreto, não há decisão condenatória a ser revisada.

Em decisão recorrível, nos autos da APn n. 943, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça condenou o requerente, por incurso no art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.

No entanto, opostos embargos de declaração, foi pronunciada a prescrição da pretensão punitiva.

Logo, a condenação já foi substituída pela decisão recursal, adotada nos embargos de declaração.

Dessa forma, a decisão transitada em julgado não é condenatória - é extintiva da punibilidade.

O requerente sustenta que o acórdão condenatório deram causa a procedimento disciplinar no CNJ e a processo judicial no STF em seu desfavor.

As instâncias penal e administrativa são autônomas. O processo administrativo disciplinar deve se fundar não na decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas em eventuais provas da prática de ilícito com relevância disciplinar.

De qualquer forma, a revisão criminal não é meio adequado para impedir outras instâncias de usar elementos dos autos da ação penal original.

Eventuais postulações de retirada de cadastros condenatórios, ou mesmo impugnação a pedidos de compartilhamento de peças processuais, devem ser dirigidas ao relator da Ação Penal.

O agravante sustenta que a revisão é cabível e é o único meio impugnatório disponível, tendo em vista que o STF não conheceu de *habeas corpus*.

A decisão do STF, que não conheceu do HC n. 251.482, vai na linha da decisão agravada, ao afirmar que o recorrente não está sofrendo consequências decorrentes da decisão cuja revisão busca.

Como afirmado, a decisão que transitou em julgado foi extintiva da punibilidade, não condenatória.

O agravante acrescenta que a revisão criminal pode ser requerida após a extinção da punibilidade.

De fato, a revisão pode ser requerida a qualquer tempo (art. 622 do CPP), com o objetivo de afastar a condenação injusta e obter reparação de danos.

No entanto, no presente caso, a condenação, alegadamente injusta, não transitou em julgado, por ter sido substituída em grau de recurso. O agravante não cumpriu pena ou sofreu qualquer outro efeito da condenação.

A revisão nem sequer busca demonstrar a inocência do requerente. Seu objetivo é substituir o fundamento da extinção da punibilidade - da prescrição em concreto pela prescrição em abstrato.

Em verdade, a falta de legítimo interesse processual decorre da inexistência de decisão condenatória transitada em julgado, não da extinção da punibilidade.

O agravante argui a nulidade do acórdão em revisão, por não ter enfrentado a prescrição em abstrato, a qual poderia ser conhecida de ofício, e por violar o art. 110, § 1º, do CP.

O efeito da revisão é rescindir o acórdão anterior, não determinar sua destruição. As considerações veiculadas na decisão anterior são superadas, mas não obliteradas.

De qualquer forma, a prescrição etária é uma alegação que, embora cognoscível de ofício, depende de prova da idade.

No caso, a consumação da prescrição não foi alegada e comprovada antes do julgamento.

Ainda que o reconhecimento da prescrição em abstrato fosse a medida mais adequada, a revisão criminal não é via para tal discussão, que levaria à simples alteração do fundamento da extinção da punibilidade, não ao desentranhamento da decisão condenatória recorível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0177076-4

AgRg na RvCr 6.545 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00996413520198210001 201902132570 943 996413520198210001

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C R L C

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

REQUERIDO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R L C

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

AGRAVADO : M P F

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de

Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025